Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 809/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9233/2021
PROTOCOLO	**:** 2121689
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
REQUERENTE	**:** JOSE DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO Á APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – ARGUMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO A EVENTUAL ERRO DE CÁLCULO – ÚNICA HIPÓTESE REGIMENTALMENTE PREVISTA – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de reapreciação cujos argumentos não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **pedido de reapreciação** interposto pelo **Sr. José Domingues Ramos**, prefeito municipal, à época, **Ribas do Rio Pardo/MS**, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 14/2021 (TC/4978/2016), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, do exercício de 2015, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 14/2021, proferido no TC/4978/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Jose Domingues Ramos, prefeito municipal, à época, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 14/2021 (TC/4978/2016), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, do exercício de 2015.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela improcedência deste pedido de reapreciação, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 14/2021. A Procuradoria de Contas manifestou-se, também, pelo não provimento do pedido de reapreciação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 14/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Ribas do Rio Pardo, exercício de 2015, possui o seguinte teor:

> 1. Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - 3ICE - 25525/2018, fls. 1026/1040) formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> 3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

> 4. Pela COMUNICAÇÃO à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e
>
> 5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e sua admissibilidade é limitada exclusivamente aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

Os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

Ademais, a orientação técnica aos jurisdicionado – OTJ-TCE/MS 06/2023 de 25 de outubro de 2023, que dispõe acerca dos critérios e procedimentos do Pedido de Reapreciação de Parecer Prévio das Contas Anuais de Governo, reafirma o disposto no Regimento Interno e orienta em seu art. 3º:

> Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

Assim, na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, obedecido o devido processo legal.

Diante disso, tal irregularidade acarreta a manutenção do Acórdão PA00 - 14/2021, do Processo (TC/4978/2016), o qual apreciou por meio de Parecer Prévio contrário à aprovação a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, relativa ao exercício de 2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

I- pelo **não conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, prefeito municipal, à época, Ribas do Rio Pardo/MS, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 14/2021, proferido no TC/4978/2016;

II- pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM